

CONCEITO DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O direito processual, como um todo, é o mecanismo que torna eficaz o direito material. Assim, podemos dizer que o direito processual do trabalho é o conjunto de regras que regulam os direitos anteriormente mencionados à relação de trabalho.

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho compreende da seguinte forma:

- **Tribunal do Trabalho;**
- **Tribunais Regionais do Trabalho;**
- **Tribunal Superior do Trabalho.**

note
BEM

Observar ainda as questões que são de competência da STJ (art. 102 do CF).

Dissídios

O dissídio é a questionamento de um ou mais pontos da relação de trabalho.

• Dissídio individual

SIMPLES	sem o reclamante;
PLURIMO	pluralidade de reclamantes (chamado, no processo civil, de litisconsórcio ativo);
ESPECIAL	instância judicial para discutir o empregado civil, por parte da empresa. Não existe o chamado, pois, mesmo após o encerramento da estabilidade decorrente com a CDEB, substituída pelo regime do FGTS devida de existir a estabilidade por tempo de serviço, no empregado que tem direito adquirido subsequentemente, quanto que não optarem pela exonatância e dispõem condições que também tem estabilidade, bem como membros da CDEB. Assim as partes não são chamadas de reclamante e reclamado, mas requerente e requerido, e existe a possibilidade de citação de um reclamante para cada parte.

setembro-98

Todos esses dissídios são de competência originária do TST ou TST.

- **Dissídio coletivo** é aquele que envolve interesses de uma categoria (p. ex.: bancários que pedem redução de jornada, pedem férias extras com 100%, quando a CLT fala que o mínimo é de 50%, etc.). Desde que este direito advém **estatutariamente**. Por quê? Porque são ações de pessoas indeterminadas, são **ações de categorias**. Não há necessidade de citação de cada um dos integrantes da categoria. O indivíduo é que atua como substituto processual.

Dissídio COLATIVO DE NATUREZA ECONÔMICA	Aquela em que a Justiça determina o aumento salarial.
Dissídio COLATIVO DE NATUREZA JURÍDICA	Aquela em que não se firmam novas condições mas, sim, servem somente para interpretar normas coletivas. É o mais comum.

Esses dissídios são de competência originária do TST ou TST, dependendo da natureza da ação ou recurso. De todos os seus decisões cabem recursos, como veremos nos quadros reunidos ao final do presente capítulo.

COMPETÊNCIA MATERIAL

- A competência da Justiça do Trabalho é estabelecida pelo art. 114, caput da CF, reformulada pela EC 45/2004:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidas os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta de União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;
- III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- IV - os mandatos de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
- V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, c;
- VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- VIII - a execução de obrigações de contribuição sociais previstas no art. 159, I, a, e, f, e suas alterações legais, decorrentes das sentenças que proferir;
- IX - outras competências decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

O mesmo art. 114 dispõe, em seus §§ 1.º e 2.º, que, no caso de negociação coletiva, as partes poderão eleger arbitragem, na forma da negociação coletiva ou de arbitragem, ou **ajustada dissídio coletivo de natureza econômica**, e ser decidida pela Justiça do Trabalho.

Além disso, o Ministério Público do Trabalho pode intervir dissídio coletivo em caso de greve em serviço essencial, com possibilidade de título do interesse público. Nestes casos, a competência também será da Justiça do Trabalho (art. 114, § 3.º).

Resumo de Processo De Trabalho

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)